



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000415959**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2133573-66.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIO BENEDITO ANDRADE, é agravado BANCO SAFRA S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**JOSÉ MARCOS MARRONE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 45402 – Digital**

**AINT.Nº: 2133573-66.2024.8.26.0000/50001**

**COMARCA: São Paulo (5ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro)**

**AGTE. : Mario Benedito Andrade (agravante, embargante)**

**AGDO. : “Banco Safra S.A.” (agravado, embargado)**

Agravo interno – Recurso interposto da decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento manifestado pelo agravante, complementada pela decisão monocrática que rejeitou os respectivos embargos declaratórios – Agravo de instrumento que não foi conhecido, visto que a decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido para que fossem elaborados pelo perito novos cálculos não se encontra incluída no rol do art. 1.015 do atual CPC – Caso em que, depois da interposição do presente recurso, foi proferida sentença, havendo os embargos à execução opostos pelo agravante sido julgados parcialmente procedentes – Superada a pretensão do agravante para que o agravo de instrumento fosse processado e a ele dado provimento – Perda do objeto – Recurso não conhecido.

1. Trata-se de agravo interno (fl. 1), com fulcro no art. 1.021, “caput”, do atual CPC e no art. 253, “caput”, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, interposto, tempestivamente, da decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento manifestado pelo agravante (fls. 35/39 dos autos do agravo de instrumento), complementada pela decisão monocrática que rejeitou os respectivos embargos declaratórios (fls. 6/9 dos autos dos embargos de declaração).

Sustenta o agravante, em síntese, que: o agravo de instrumento deve ser recebido diante da urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, visto que versa sobre produção de prova, considerada essencial para a prolação de sentença; a decisão de primeiro grau foi proferida em embargos do devedor, os quais decorrem da execução, não havendo de se falar em ausência de previsão legal para o conhecimento do agravo de instrumento; a matéria objeto do agravo de instrumento está prevista no parágrafo único do art. 1.015 do atual CPC; o rol do referido dispositivo não é exaustivo; houve cerceamento de defesa, o que pode tornar nula a sentença; é imperioso o recebimento e acolhimento dos embargos declaratórios, para admitir o agravo de instrumento por ele contraposto e enfrentar a questão discutida sobre a prova pericial; deve ser determinada a complementação da prova pericial ou a substituição do perito; o perito não levou em consideração os índices de correção dispostos no plano de recuperação judicial, devendo o cálculo ser refeito; a perícia realizada é inconclusiva no que tange aos valores já recebidos pelo banco agravado da devedora principal; a justiça gratuita por ele postulada foi indeferida, sem que fosse determinada a comprovação da

insuficiência financeira alegada; deve ser concedida a justiça gratuita ou determinada a apresentação dos documentos necessários para a análise desse pedido (fls. 2/16).

É o relatório.

2. O agravante interpôs agravo de instrumento da decisão proferida em embargos à execução que indeferiu o pedido por ele articulado, para que fosse determinada a elaboração de novos cálculos pelo perito (fl. 17 dos autos do agravo de instrumento).

O referido agravo de instrumento não foi conhecido, uma vez que a nova disposição do CPC, mais precisamente, o art. 1.015, prevê rol taxativo de decisões interlocutórias que podem ser atacadas por meio de agravo de instrumento, não se incluindo nessa lista a decisão de primeiro grau recorrida (fls. 35/39 dos autos do agravo de instrumento).

Os embargos declaratórios opostos pelo agravante dessa decisão foram rejeitados (fls. 6/9 dos autos dos embargos de declaração).

Da decisão que não conheceu do agravo de instrumento (fls. 35/39 dos autos do agravo de instrumento), complementada pela decisão que rejeitou os ventilados embargos declaratórios (fls. 6/9 dos autos dos embargos de declaração), o agravante interpôs o agravo interno em apreciação (fls. 1/16).

Todavia, depois da interposição do presente recurso, a ilustre juíza da causa proferiu sentença, tendo julgado parcialmente procedentes os embargos à execução (fls. 929/933 dos autos da ação principal).

Logo, ficou superada a pretensão do agravante para que fosse ordenado o processamento do agravo de instrumento e a ele dado provimento para determinar a complementação da prova pericial ou a substituição do perito (fl. 16).

O aludido agravo interno, destarte, perdeu o seu objeto.

Como elucidam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, “ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso por ausência de requisito de admissibilidade” (“Código de processo civil comentado”, 16ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, nota 9 ao art. 932 do atual CPC, p. 1978).

3. No tocante ao pleito de justiça gratuita para isentar o agravante do recolhimento do preparo do agravo de instrumento, inviável determinar-se a sua intimação “para apresentar os documentos” necessários à análise desse pedido (fl. 15).

Como assinalado na decisão monocrática proferida nos autos dos embargos de declaração:

“Quanto à justiça gratuita, foi mencionado que não ficou demonstrada a impossibilidade de o embargante arcar com o preparo do agravo de instrumento, correspondente a R\$ 530,40 (fl. 39 dos autos do agravo de instrumento).

Ponderou-se que a justiça gratuita inicialmente deferida ao embargante nos autos dos embargos à execução foi revogada nos autos da impugnação apresentada pelo banco embargado, tendo tal decisão transitado em julgado em 27.5.2015 (fl. 39 dos autos do agravo de instrumento).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Foi observado que, conforme afirmado pelo próprio embargante nas razões do agravo, 'a perícia técnica contábil foi requerida e custeada' por ele (fls. 11, 39 dos autos do agravo de instrumento).

Por isso, foi indeferido o pedido de concessão da justiça gratuita ao embargante e, sem prejuízo do não conhecimento do agravo por ser inadmissível, determinado o recolhimento singelo do preparo (R\$ 530,40) (fl. 39 dos autos do agravo de instrumento).

Note-se que não foi determinada a intimação do embargante para a 'comprovação de sua hipossuficiência' (fl. 4), visto que existiam elementos suficientes nos autos para embasar o indeferimento do benefício" (fls. 8/9 dos autos dos embargos de declaração).

4. Nessas condições, não conheço do agravo interno contraposto, em virtude de estar prejudicado.

JOSÉ MARCOS MARRONE  
Relator